



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2149393 - MG (2022/0179416-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA LINCOLN VELOSO LTDA
AGRAVANTE : TERRA NOVA RLV INCORPORADORA IMOBILIARIA 327 - SPE
LTDA
ADVOGADO : JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - MG149042
AGRAVADO : RENATA TAVARES SABINO DINIZ
ADVOGADOS : FÁBIO GOULART SOARES - MG039420
VIVIANE VILELA GOULART - MG098482

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF.

1.1. Para derruir as premissas em que se apoiou o Tribunal *a quo* e concluir terem sido preenchidos os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Apenas em hipóteses excepcionais é autorizada pela via do recurso especial a redução do valor da multa cominatória arbitrada pelo Tribunal de piso, de modo que, somente quando evidenciado que o montante estabelecido foge dos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade é possível sua redução, o que não é o caso dos autos. Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2149393 - MG (2022/0179416-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA LINCOLN VELOSO LTDA
AGRAVANTE : TERRA NOVA RLV INCORPORADORA IMOBILIARIA 327 - SPE
LTDA
ADVOGADO : JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - MG149042
AGRAVADO : RENATA TAVARES SABINO DINIZ
ADVOGADOS : FÁBIO GOULART SOARES - MG039420
VIVIANE VILELA GOULART - MG098482

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF.

1.1. Para derruir as premissas em que se apoiou o Tribunal a quo e concluir terem sido preenchidos os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Apenas em hipóteses excepcionais é autorizada pela via do recurso especial a redução do valor da multa cominatória arbitrada pelo Tribunal de piso, de modo que, somente quando evidenciado que o montante estabelecido foge dos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade é possível sua redução, o que não é o caso dos autos. Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por CONSTRUTORA LINCOLN VELOSO LTDA e OUTRA, contra decisão monocrática de fls. 797-801, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial da ora agravante.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 468, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO –AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS –OBRIGAÇÃO DE CUSTEAR IMÓVEL –HABITAÇÃO EM CONDIÇÕES INADEQUADAS –TUTELA DE URGÊNCIA–REQUISITOS PREENCHIDOS –DECOTE OU REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA COMINADA –IMPOSSIBILIDADE. O deferimento da tutela de urgência está condicionado à demonstração simultânea da probabilidade do direito pleiteado, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como da reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, do CPC/15). No caso concreto, presentes tais requisitos, deve ser mantida a decisão que deferiu a antecipação de tutela, consistente no fornecimento de habitação. Nos termos do art. 537, do CPC/2015, o magistrado pode aplicar as astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer. O valor arbitrado como multa coercitiva deve ser compatível com a obrigação imposta, considerando, ainda, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto. Estando prazo fixado para cumprimento da obrigação imposta fora dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, revela-se pertinente a ampliação do mesmo.

Opostos embargos declaratórios, restaram desacolhidos na origem (fls. 513-517, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 521-553 e-STJ), alegaram as insurgentes que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: (i) art. 300, §3º, do CPC/15, sustentando, em síntese, a irreversibilidade da tutela concedida; (ii) art. 537, §1º do CPC/15, argumentando, em suma, a exorbitância do valor fixado a título de astreintes. Aduziu, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 708-747, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre por aplicação do teor da Súmula 7/STJ.

Inconformado, interpôs o presente agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada às fls. 760-767, e-STJ, por meio do qual pretende ver admitido o recurso especial.

Em decisão monocrática, este relator negou provimento ao reclamo ante a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e 735 do STF, por analogia.

No presente agravo interno (fls. 804-817, e-STJ), a parte agravante lança argumentos a fim de combater o referido óbice.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Conforme pontuado no bojo da decisão recorrida, no que se refere à violação ao art. 300, §3º do CPC/15, argumentam as recorrentes que a obrigação de fazer imposta pelo Tribunal de piso em sede de tutela de urgência seria irreversível.

No particular, decidiu a Corte estadual:

A agravante ainda formulou, alternativamente, pedidos de conversão da obrigação de fazer, dilação do prazo para cumprimento desta e redução ou afastamento da multa.

A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos é disciplinada pelo artigo 499 do Código de Processo Civil e tem lugar quando requerida pelo autor ou quando for impossível a execução da tutela específica. **Todavia, nenhuma das duas hipóteses se enquadra no caso dos autos, porquanto não vislumbro a impossibilidade de entregar à autora imóvel habitável, inexistindo comprovação objetiva da inviabilidade e/ou irreversibilidade da medida.**

Com efeito, a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ("*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.*").

Além disso, para derruir as premissas em que se apoiou o Tribunal *a quo*, e concluir terem sido preenchidos os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ilustrativamente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. SÚMULA N. 735/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO EXTRAPETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO EXPRESSO DA PARTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido

pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, é "incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ('Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.')" (AgRg no AREsp n. 504.073/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 23/5/2017).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. Não há falar em decisão extra petita diante da concessão de expresse pedido da parte agravante.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.931.782/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA REQUERIDA. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial postulando o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, pois esta possui natureza precária e provisória do juízo de mérito, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância originária.

2. No caso, a análise do preenchimento, ou não, dos requisitos necessários à concessão da providência liminar pleiteada demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que vedado, no âmbito do recurso especial, pela Súmula 7/STJ.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.086.985/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022.)

Inafastáveis, também, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. O recorrente indica, ainda, a afronta ao art. 537, §1º do CPC/15, defendendo que as *astreintes* foram fixadas em valor exacerbado.

A Corte estadual entendeu adequada a multa cominatória efetuada pelo magistrado primevo, de R\$ 1.000,00 (mil reais por dia) até o limite de R\$ 50.000,00

(cinquenta mil reais), adotando a seguinte fundamentação:

Na hipótese dos autos, como visto, o juízo singular fixou multa diária de R\$1.000,00, até o limite de R\$50.000,00, montante que em meu entendimento encontra-se arbitrado de maneira proporcional e razoável aos objetivos a que se destina, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa da parte agravada.

Ressalta-se, que apenas em hipóteses excepcionais é autorizada pela via do recurso especial a redução do valor da multa cominatória arbitrada pelo Tribunal de piso, de modo que, somente quando evidenciado que o montante estabelecido foge dos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade é possível sua redução.

Dessa forma, não verificada a desproporcionalidade alegada, a redução da multa diária mantida pela Corte estadual com base nas peculiaridades do caso, demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. 1. TESES SOBRE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE CULPA DAS RECORRENTES. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. 2. ASTREINTES. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 3. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TESE NÃO INVOCADA NAS RAZÕES DO APELO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. 4. MULTAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E RECURSO PROTÉLATÓRIO. INAPLICABILIDADE. 5. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Quanto às astreintes, em regra, é vedado rediscutir-se, no âmbito do recurso especial, o valor fixado a título de tal sanção processual em caso de descumprimento de determinação judicial, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o pedido de redução do valor da multa diária aplicada como meio coercitivo para o cumprimento da ordem judicial só pode ser examinado nesta Corte nos casos em que se mostrar irrisório ou exorbitante.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.957.955/AL, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 11/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DAS "ASTREINTES". REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. REVISÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor das "astreintes", a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ. No caso, os montantes estabelecidos pela Corte local não se mostram excessivos, a justificar sua reavaliação.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.864.125/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 8/4/2022.)

Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 7 desta Casa.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.149.393 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0179416-5

Número de Origem:

10000205613102001 10000205613102005 10000205613102007 10000205613102010 50094636420208130672
56131109420208130000

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA LINCOLN VELOSO LTDA

AGRAVANTE : TERRA NOVA RLV INCORPORADORA IMOBILIARIA 327 - SPE LTDA

ADVOGADO : JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - MG149042

AGRAVADO : RENATA TAVARES SABINO DINIZ

ADVOGADOS : FÁBIO GOULART SOARES - MG039420

VIVIANE VILELA GOULART - MG098482

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - PRODUTO
IMPRÓPRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA LINCOLN VELOSO LTDA

AGRAVANTE : TERRA NOVA RLV INCORPORADORA IMOBILIARIA 327 - SPE LTDA

ADVOGADO : JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - MG149042

AGRAVADO : RENATA TAVARES SABINO DINIZ

ADVOGADOS : FÁBIO GOULART SOARES - MG039420

VIVIANE VILELA GOULART - MG098482

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 07 de março de 2023